



Número: **0600450-36.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR (REPRESENTANTE)	
	JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
EVANDRO MIRANDA DA SILVA (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123632526	30/08/2024 08:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600450-36.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377
REPRESENTADO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS, EVANDRO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720
Advogado do(a) REPRESENTADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “É HORA DE MUDAR”, composta pela FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” (PT, PCdoB e PV), e os partidos políticos PSD E AVANTE, representado por AURISTELA DA SILVA CARNEIRO, em face de RIZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS e EVANDRO MIRANDA DA SILVA, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que “No dia 21 de agosto de 2024, quarta-feira, durante o período diurno, foram observados e registrados na cidade de Várzea Nova, Bahia, veículos provenientes do município circulando pelas vias públicas com sistemas de som ligados, reproduzindo músicas e jingles de cunho político, esses veículos estavam claramente identificados com materiais de campanha dos candidatos representados, configurando, portanto, propaganda eleitoral”. Sustenta que a prática viola a legislação eleitoral, e pede, ao final, a abstenção da conduta, sob pena de multa diária, e aplicação “das penalidades cabíveis”. Deduz pedido em sede de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência foi deferida (ID 123384374).

Na sequência, o representante noticiou o descumprimento da decisão inicial (ID 123426560).

Em contestação (ID 123490291), os representados alegam que inexistente prova de autoria ou participação no ato. Valem-se do mesmo argumento de fato para arguirm ilegalidade passiva. aduzem manifestação de apoio político por cidadãos, o que não se pode censurar. Sustentam a inaplicabilidade de multa. Defendem a improcedência.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela solução de procedência (ID 123547363).

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas



espraiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Tal regramento estabelece que **não é permitida a circulação de carro de som de forma independente a carreata, passeata ou caminhada, ou reuniões e comícios.**

É o que se deduz do § 11º do art. 39 da Lei nº. 9.504/1997:

Art. 39 da LE.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Nem se argumente que o 9º do art. 39 da LE permite a prática vergastada. Com efeito, a vedação da circulação isolada foi inaugurada com a vigência da Lei nº 13.488/2017, posterior à Lei nº. 12.034/2009, que preceitua a suposta norma permissiva: Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 39, §9º).

A fim de espantar qualquer dúvida sobre o alcance da lei em sentido estrito continente da norma proibitiva é que o Tribunal Superior Eleitoral fez acrescentar o §3º ao art. 15 da Resolução TSE nº. 23.610/2019, de redação clara:

Art. 15 da Res-TSE.

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo

Neste diapasão, seja pelo teor do art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº. 4.657/1942, segundo o qual lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; seja pelo exercício de interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se a vigente vedação da circulação autônomas de carros de som em veiculação de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, Rodrigo López Zilio:

De outra parte, permanecem íntegras as vedações espacial (de distância) e temporal (de horário) previstas no §3º do art. 39 da LE. No entanto, a Lei nº. 13.488/2017 deu nova redação ao §11 do art. 39 da LE,



estabelecendo que a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral pode ocorrer “apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”. Vale dizer, não existe mais a possibilidade de carros de som e minitrios circularem para realizar propaganda eleitoral isoladamente, sem que esses instrumentos de sonorização não estejam vinculados a carreatas, caminhadas, passeatas ou, ainda, durante reuniões e comícios.

Apesar disto, os vídeos que acompanham a petição inicial deixam ver a utilização de veículo equipado com aparelhagem de som, emitindo jingles de campanha, e circulando de forma independente a comício, passeata, carreata ou reunião.

Vale registrar que a Lei nº. 13.165/2015 acrescentou o § 9º-A ao art. 39 da Leis da Eleições para sedimentar que carro de som, para efeitos da vedação legal, não é apenas aquele veículo originalmente concebido para a recepção de aparelhagem sonora de amplo potencial. É, outrossim, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Nem se argumente, para os efeitos do disposto no inciso I do art. 17 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, que os representados não tinham conhecimento da ocorrência do ilícito.

Trata-se de Município de tamanho diminuto, isto consistindo em peculiaridade que torna impossível que os beneficiários não tenham tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

Neste ponto, porque exauriente e brilhante, aduzo fundamentação ministerial, me fundamentação per relationem:

Outrossim, acaso não possuíssem conhecimento prévio do evento – hipoteticamente -, e não concordassem com a manifestação que estava ganhando corpo na sede do município – município este de pequeno porte, repita-se -, caberia aos Representados fazerem-na cessar; não agindo dessa forma, no entanto, tornaram-se, no mínimo, corresponsáveis pela propaganda irregular.

Ademais, e por fim, não há como negar o conteúdo eleitoral das mensagens veiculadas por meio de carros de som. Chama especial atenção a execução de jingle com a repetição das ideias “eu vou com Rízia, e eu também” (ID 123359762), “acho melhor se acostumar” (ID 123359765), “já foi, já foi, acabou, acabou, acabou” (ID 12359770), “o trabalho tem que continuar, é Rizia na cabeça e no coração” (ID 12359769), em alusão clara à disputa pelo cargo majoritário.

E mais. O ato rechaçado ocorreu não apenas na situação denunciada na petição inicial, consoante vídeos dos IDs tratados no parágrafo anterior.

Outrossim, a violação da lei se repetiu mesmo depois da concessão da liminar, como deixam ver os vídeos do ID 123426912 a ID 123426919, que flagraram situações alegadamente passadas em 24 de agosto, sem impugnação especificada a respeito desta data em contestação.

Neste ponto, aliado ao quanto já exposto em linhas anteriores, é inadmissível a alegação de não conhecimento dos beneficiários, seja pelas características do Município, seja pela intimação da vigência da liminar de ID 123537995.

A conduta, pois, merece sancionamento.

Em conclusão, verificada, no caso, a utilização de sonorização vedada, impõe-se a adoção de medida que a faça cessar, de imediato.



Seja como for, a Lei das Eleições não prevê a aplicação de pena de multa na hipótese de descumprimento da regra prevista no §11 do art. 39, razão pela qual, em homenagem ao princípio da legalidade, não cabe o sancionamento por esta via.

Por outro lado, a lacuna legal na cominação de sanção não torna lícita a conduta, que deve ser rechaçada na via das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias legalmente previstas, como é o caso da multa diária pelo descumprimento da obrigação, e da apreensão de equipamentos, em caso de reiteração de condutas.

Ante o exposto, RATIFICO a tutela provisória deferida, **JULGO** extinto o processo e **PROCEDENTES os pedidos** para **DETERMINAR aos representados que SE ABSTENHAM DE FAZER USO DO VEÍCULO** identificado no vídeo carreado à petição inicial, ou outros carros de som, em desacordo com o que dispõe o § 11 do art. 39 da Lei das Eleições, isto é, de forma independente a carreata, passeata ou caminhada, ou reuniões e comícios.

O descumprimento da determinação enseja, sempre, multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 536, °1º) e, em caso de reiteração, a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos.

Declarando que houve o descumprimento da liminar, aplico, desde logo, multa por um dia de descumprimento, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos representados.

Deixo de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão veicular, reservando esta medida extrema para caso reiteração no descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

